



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11080.009185/00-92  
Recurso nº : 203-119209  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FRANKLIN – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
Sessão de : 14 de setembro de 2004  
Acórdão nº : CSRF/02-01.762

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11080.009185/00-92  
Acórdão nº : CSRF/02-01.762

Recurso nº : 203-119209  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : FRANKLIN – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por medida de economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido (fls. 265/266):

*“Trata-se de lançamento do PIS, parcialmente mantido pela primeira instância e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 163/164):*

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
Período de apuração: 01/01/1991 a 30/06/2000  
Ementa: PIS/PASEP - Apurada a falta ou insuficiência do recolhimento de PIS/PASEP é devida sua cobrança com os encargos legais correspondentes  
COMPENSAÇÃO - Indispensável a comprovação de liquidez e certeza dos créditos pleiteados contra o fisco para a homologação do encontro de contas pretendido.*

*PIS PRAZO DE RECOLHIMENTO - O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/1970 não é a uma dilação do aspecto material ou temporal do fato gerador, mas a determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário - entendimento corroborado por recente jurisprudência da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.*

*No cômputo do valor a ser lançado a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimento estabelecidas nas Leis nºs 7691/1988, 8019/1990 e 8218/1991.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”*

*Em seu recurso, a Recorrente alega:*

- nulidade do auto de infração, eis que se entendeu que a decisão recorrida se referiu apenas à COFINS e não se manifestou em relação ao PIS;*
- necessidade de realização de perícia, negada no julgamento;*
- decadência do direito de constituir o crédito; e*
- no mérito: a base de cálculo do PIS - semestralidade.*

*Requer o cancelamento total do lançamento.”*



Processo nº : 11080.009185/00-92  
Acórdão nº : CSRF/02-01.762

Em sessão plenária de 05/11/2002, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu - por maioria de votos - dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo, nos termos do Acórdão nº 203-08.523, cuja ementa se transcreve (fl. 264):

**“NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO - CLAREZA - Quando o contribuinte demonstra em suas defesas que entendeu perfeitamente a acusação fiscal, descabe a alegação de falta de clareza e a conseqüente nulidade do lançamento.**

**PIS - a) PRAZO DECADENCIAL - CINCO ANOS - O prazo decadencial é o previsto no CTN (cinco anos). b) BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - COMPENSAÇÃO - O indébito decorrente da correção paga indevidamente, em relação à semestralidade cabe ser compensado nas apurações futuras da contribuição.**

**Recurso provido em parte.”**

Dessa decisão, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorreu à instância especial - ao amparo do artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - alegando entendimento contrário à lei tributária no tocante ao prazo decadencial de cinco anos adotado para constituição dos créditos tributários de PIS. Segundo o recorrente, as regras jurídicas de regência da matéria são aquelas insertas na Lei nº 8.212/91, cujo artigo 45 assegura ao Fisco o prazo de dez anos para formalização de exigência da contribuição social em causa. Neste aspecto, portanto, conclui que a inobservância da referida norma resultou em *decisum* proferido contrariamente à lei (fls. 269/283).

Mediante o Despacho de fl. 284, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional, vez que devidamente observados os requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria MF nº 55/98.

Nas contra-razões apresentadas ao recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 287/293), o sujeito passivo tece considerações para justificar a inaplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 à hipótese dos autos. Neste sentido, aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante sobre a matéria reconhece - nos termos do Código Tributário Nacional - o prazo decadencial de cinco anos para formalização de exigência do crédito tributário em causa.

É o relatório. 



## VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, relator:

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário pertinente ao PIS.

Nessa matéria, o meu posicionamento é no sentido de que a Contribuição para ao Programa de Integração Social - PIS, sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio próximo passado. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial é o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cujo lançamento fora efetuado em 10/11/2000, refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1991 e junho de 2.000. Com isso, a contribuição, cujos fatos geradores ocorreram até 10 de novembro de 1995, encontrava-se, à época da lavratura do auto de infração, fulminada pela caducidade.

Diante do exposto, voto pelo improvimento do recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 14 de setembro de 2004.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

